



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0019732-88.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0019732-88.2017.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) **POLO**

ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF16302-A

RELATOR(A):JOAO LUIZ DE SOUSA



Poder Judiciário Tribunal Federal da 1ª Região Gab. 6 - Desembargador Federal

JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 0019732-88.2017.4.01.3400 RELATÓRIO O EXCELENTE DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO

LUIZ DE SOUSA (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado na ação de procedimento comum proposta por ----- em face da apelante. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que o instituto da remoção possui hipóteses taxativamente previstas em lei, não comportando interpretação extensiva. Argumenta que a esposa do autor, por ser empregada de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, submete-se ao regime celetista, não se enquadrando no conceito estrito de servidora pública exigido pela norma. Sustenta que a decisão de primeiro grau, ao deferir o pedido, viola o princípio da legalidade e causa desorganização no serviço público. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório.



Poder Judiciário Tribunal Federal da 1ª Região Gab. 6 - Desembargador

FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) 0019732-88.2017.4.01.3400 VOTO O EXCELENTE DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA (RELATOR): Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo (arts. 1.011 e 1.012 do CPC). O cerne da controvérsia recursal reside na interpretação do alcance da expressão "servidor público" contida



no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fins de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhamento de cônjuge. O referido diploma legal, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece o instituto da remoção como o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro. A modalidade em tela, de natureza vinculada, visa proteger um bem jurídico de elevada estatura constitucional: a unidade familiar. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório possui previsão legal no art. 84, *caput*, §2º, da Lei nº 8.112/90, constituindo direito subjetivo do servidor, desde que observados os requisitos elencados em seu bojo. Eis a sua redação: *Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) § 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.* (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Aludido dispositivo legal estabelece os seguintes requisitos para a concessão da licença em apreço, quais sejam: a) ser o cônjuge ou companheiro do pretendente também servidor público; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo e; c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. No que concerne à remoção, assim está previsto: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento deste Tribunal Regional Federal –

TRF1, *in verbis*: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL. ART. 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/1990. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 206 E 207, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.
APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Janara Alexandre da Silva Vasconcelos e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre IFAC, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela servidora com o objetivo de obter sua remoção para o Instituto Federal do Paraná, para acompanhamento de seu cônjuge, empregado do Banco do Brasil, ou, sucessivamente, a concessão de licença remunerada com exercício provisório, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. 3. A diferença existente entre o pedido de "licença com exercício provisório por motivo de acompanhamento de cônjuge", com esteio no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90 e da "remoção por motivo de acompanhamento de cônjuge deslocado ex officio", com esteio no art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90. O primeiro prevê que "poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo", e no §2º que "no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo". Enquanto o segundo exige "para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração". 4. No caso em análise, observa-se que o esposo da autora, funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, foi removido no interesse da Administração, conforme comprovado nos autos. 5. A expressão "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", segundo entendimento jurisprudencial consolidado, tem de ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição da República, alcançando todo e qualquer "servidor" da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que abrange tanto os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta como os empregados públicos integrantes da Administração Indireta. Precedentes. 6. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentada nos artigos 206 e 207, da CF/88. Aplicabilidade à espécie. 8. Quanto à apelação do IFAC referente ao visa à revogação da tutela recursal mantida pela sentença deve ser improvido, haja vista que à impetrante teve seu pleito deferido nesta instância recursal. 9. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 10. Apelação da impetrante provida. Apelação da parte ré desprovida.(AMS 1013807-57.2022.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 26/05/2025 PAG.)"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/1990. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGOS 206 E 207, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso IFMT em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, em ação buscando a remoção do impetrante para Brasília/DF, a fim de acompanhar sua cônjuge, funcionária da Caixa Econômica Federal CEF. 2. A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. 3. A diferença existente entre o pedido de licença com exercício provisório por motivo de acompanhamento de cônjuge", com esteio no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90 e da remoção por motivo de acompanhamento de cônjuge deslocado ex officio, com esteio no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90. O primeiro prevê que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e no §2º que no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Enquanto o segundo exige para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 4. No caso em análise, observa-se que a esposa do autor, funcionária da Caixa Econômica Federal CEF, empresa pública, foi removida no interesse da Administração, conforme comprovado nos autos. 5. A expressão servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, tem de ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição da República, alcançando todo e qualquer "servidor" da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que abrange tanto os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta como os empregados públicos integrantes da Administração Indireta. Precedentes. 6. Proteção constitucional do Estado à unidade e convivência familiar, fundamentada nos artigos 206 e 207, da CF/88. Aplicabilidade à espécie. 7. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas."(AC 1000047-26.2018.4.01.3600,

DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 30/05/2023 PAG.) Na hipótese, a questão central da apelação cinge-se a saber se o autor, Agente de Polícia Federal, possui o direito de ser removido da Superintendência Regional no Amazonas para a de São Paulo, a fim de acompanhar sua esposa, empregada do Banco do Brasil S.A., que foi transferida de ofício e no interesse da administração.Verifica-se que os fatos que amparam a pretensão do autor estão devidamente comprovados nos autos. A declaração emitida pelo Banco do Brasil (num. 154663022 - pág. 46) é inequívoca ao atestar que a remoção da Sra. -----, de Manaus/AM para São Paulo/SP, ocorreu "de ofício, no Interesse da Administração [...] por motivo de readequação de quadro funcional em virtude de reestruturação". Cumprido, portanto, o requisito objetivo do deslocamento forçado do cônjuge por ato da Administração Pública.Quanto à alegação de o cônjuge do autor não ser considerado servidor público para fins de aplicação do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, essa não merece prosperar, tendo em vista que a expressão "servidor público", segundo o entendimento

jurisprudencial consolidado, deve ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição Federal, alcançando todo e qualquer servidor da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que abrange tanto os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta como os empregados públicos integrantes da Administração Indireta. O Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que a alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. Nesse sentido:*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 226 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2008.* O Supremo Tribunal Federal entende que, em atenção ao art. 226 da Constituição Federal, o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, transferido de ofício. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 644938 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90.

ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (MS 23058, Relator(a): Min.

CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT

VOL-02341-02 PP-00194 RTJ VOL-00208-03 PP-01070) Tem-se, pois, que a expressão legal "servidor público" tem de ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição da República, alcançando todo e qualquer "servidor" da Administração Pública, de modo que deve ser mantida a sentença recorrida. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado pelo juízo *a quo* e sem prejuízo deste, a teor do disposto no art. 85, §§2º, 3º e 16º, primeira parte, do CPC. Posto isso, nego provimento à apelação. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198)

001973288.2017.4.01.3400APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DF16302-A
EMENTAADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de servidor público federal, Agente de Polícia Federal, para que fosse determinada sua remoção da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Amazonas para a unidade de São Paulo, a fim de acompanhar sua cônjuge, empregada do Banco do Brasil S.A., que foi transferida de ofício e no interesse da administração daquela para esta localidade.2. Na hipótese, restou devidamente comprovado, por meio de declaração da instituição financeira (num. 154663022 - pág. 46), que a esposa do autor, empregada do Banco do Brasil, foi transferida de ofício, no interesse da Administração. Preenchidos, portanto, os requisitos legais e constitucionais, a manutenção da sentença que reconheceu o direito à remoção do autor é medida que se impõe.3. A remoção por motivo de acompanhamento de cônjuge deslocado ex officio", com esteio no art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, constitui direito subjetivo do servidor, desde que observados os requisitos elencados em seu bojo, quais sejam: a) ser o cônjuge ou companheiro do pretendente também servidor público; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o deslocamento tenha sido no interesse da Administração.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 que trata sobre remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público - não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo estatuto dos servidores públicos federais. Precedentes: ARE 644938 AgR, Relator(a):

Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014 e MS 23058, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00194 RTJ VOL00208-03 PP-01070.5. A expressão "servidor público", segundo entendimento jurisprudencial consolidado, tem de ser interpretada ampliativamente, à luz do art. 37 da Constituição da República, alcançando todo e qualquer "servidor" da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que abrange tanto os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta como os empregados públicos integrantes da Administração Indireta, de modo que deve ser mantida a sentença recorrida, que aplicou ao presente caso o disposto no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90.6. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado pelo juízo a quo e sem prejuízo deste, a teor do disposto no art. 85, §§2º, 3º e 16º, primeira parte, do CPC. 7. Apelação desprovida. **ACÓRDÃO** Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília DF. **ASSINADO DIGITALMENTE** Desembargador Federal João Luiz de Sousa Relator